

tém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos dez dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Benedicto Antonio Coelho Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos dez dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 751 DE 14 DE MARÇO DE 1865

(LEI N. 4 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, e Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa de S. José do Parahytinga, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1. ° Ficam prohibidas as funcções chamadas de batuke dentro desta villa ; os infractores serão multados de 5 a 10 \$000 e soffrerão um dia de prisão.

Art. 2. ° Fica elevado a 640 o imposto sobre rezes mortas para consumo desta villa, e revogado o artigo vinte e dous das posturas.

Art. 3. ° Todo aquelle que matar porcos e vendel-os neste municipio, pagará 320 rs. por cabeça.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Março de mil oitocentos e sessenta e cinco

(L. S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Benedicto Antonio Coelho Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 752 DE 14 DE MARÇO DE 1865

(LEI N. 5 DE 1865)

O Doutor João Crispiniano Soares, do Conselho de S. M. O Imperador, Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial sob proposta da Camara Municipal da Villa da Penha, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Todos os carros ou carretões de qualquer especie que sejam, destinados a conducção de madeiras, ou outros objectos a frete, para esta cidade, ou a venda de lenha de seus donos, ficam sujeitos a taxa de quatro mil réis annuaes.

Art. 2.º O carro ou carretão que pagar a referida taxa será marcado com os algarismos do respectivo anno.

Art. 3.º A execução destas posturas, começará depois de affixadas em editaes por trinta dias, findos os quaes, os carros acima mencionados, sendo encontrados em serviço, e sem as cautellas do precedente artigo, seus donos pagarão a taxa em dobro.

Art. 4.º Os que venderem nesta villa, ou em qualquer parte do municipio, agoardente importada de outro municipio, pagarão por cada cargueiro um mil réis, e para effectividade desta disposição, será o comprador obrigado a receber do vendedor este imposto, e quando o não faça pagará a sua custa.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos quatorze dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO CRISPINIANO SOARES.

Para Vossa Excellencia vêr

Benedicto Antonio Coelho Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos quatorze dias do mez de Março de mil oito centos e sessenta e cinco.

João Carlos da Silva Telles.

